

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 111/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado.

Entrada na AR: 12 de maio de 2016

Nº de assinaturas: 1.029

1º Peticionário: Carla Micaela Ribeiro Barbosa

Introdução

A [Petição n.º 111/XIII/1.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 12 de maio de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que os professores profissionalizados do ensino artístico especializado concorram com regras iguais às do recrutamento dos docentes do ensino regular.
2. Nesse sentido, em resumo, indicam o seguinte:
 - 2.1. A legislação existente estabelece a seguinte hierarquia habilitacional para colocação dos docentes: professores licenciados profissionalizados; professores licenciados não profissionalizados; professores não licenciados – técnicos especializados;
 - 2.2. Nos termos do [Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro](#), a habilitação profissional para a docência é o Mestrado em Ensino, que é “condição indispensável para o desempenho da atividade docente” (artigos 3.º e 4.º);
 - 2.3. O [Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro](#), aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência nos domínios de habilitação não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, nomeadamente, no ensino artístico;
 - 2.4. O [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), estabelece no n.º 1 do artigo 22.º que são requisitos de admissão a concurso “possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam”;
 - 2.5. Os grupos de recrutamento do ensino especializado da música e da dança estão definidos, respetivamente, na [Portaria 693/98, de 3 de setembro](#) (alterada pela [Portaria 617/2008, de 11 de julho](#)) e na [Portaria n.º 192/2002, de 4 de março](#);
 - 2.6. O [Despacho 104/2015, de 6 de janeiro](#), refere que “a habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino”;
 - 2.7. Se a habilitação profissional é condição indispensável para a admissão ao concurso, como podem ser admitidas e contratadas pessoas sem essa habilitação, quando outros concorrentes a possuem?

- 2.8. No concurso para as escolas artísticas, os docentes concorrem como técnicos especializados, permitindo-se o recrutamento de indivíduos sem a qualificação profissional, para além de as escolas definirem critérios “que pouco abonam a aferição efetiva do cumprimento da legalidade”;
- 2.9. Tem havido diferentes formas de concurso de professores a nível das ofertas de escola, uma para os professores do ensino regular, outra para os do ensino artístico;
- 2.10. Assim, os primeiros são selecionados de harmonia com os seguintes critérios (n.º 6 do artigo 39.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#)):

- «a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, com a ponderação de 50%;
- b) A avaliação curricular, seguindo o modelo de currículo definido pela escola, tendo como referência o modelo europeu;
- c) Para efeitos de desempate é utilizada a entrevista ou outro critério que a escola considere pertinente, nos termos da lei.»

Enquanto para os segundos são adotados os referidos a seguir (n.º 11 do artigo 39.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#)):

- «a) A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30%;
- b) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35%;
- c) Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35%».

- 2.11. O citado n.º 6 do artigo 39.º foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março](#), passando a dispor o seguinte:

«São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro:

- a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
- b) [Revogada];
- c) Para efeitos de desempate é utilizado o previsto no n.º 2 do artigo 12.º».

- 2.12. Esta alteração “continua a não incluir os grupos de recrutamento do ensino artístico especializado e os respetivos professores”, pelo que «rigor científico,

qualidade no ensino, mestria, desenvolvimento, não se aplica ao subsistema do Ensino Artístico”.

3. Assim, salientam que «o [Decreto-Lei n.º 79/2014 de 14 de maio](#), reúne todos os grupos de recrutamento do sistema educativo português» e exigem que os professores profissionalizados do ensino artístico tenham igual tratamento e oportunidade de acesso à contratação, através de uma lista graduada segundo os seguintes critérios: «graduação profissional, tempo de serviço e idade, contratação de escola que valorize a habilitação profissional/profissionalização no grupo em que se é opositor».
4. Para o efeito, solicitam que seja alterado o citado n.º 6 do artigo 39.º, passando a assegurar que os concursos de oferta de escola sejam feitos de forma igual para todos os professores profissionalizados, incluindo os do ensino artístico e que «na graduação seja tida em conta a formação inicial, antes da profissionalização», para «aferir se está de algum modo relacionada com a área científica».

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou qualquer iniciativa legislativa ou outra petição pendentes sobre a matéria. No entanto, nesta Legislatura foram já apreciadas duas petições sobre recrutamento de professores do ensino artístico através de oferta de escola, a saber:

Nº	Data	Título	Situação
48/XIII/1	2016-01-31	Correção do concurso oferta de escola	Concluída
8/XIII/1	2015-11-27	Correção de concurso docente - oferta de escola.	Concluída

3. Atento o referido, dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos e tem um objeto diferente das anteriores, não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.

4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1.024 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*), mas **não a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, os sindicatos de professores** (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Federação Portuguesa de Professores e SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades), **a Associação Nacional de Professores, o Conselho das Escolas, a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e as Confederações de Pais e Encarregados de Educação** (CONFAP e CNIPE) para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 1.024 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-05-30

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes